



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.669 - RS (2011/0000742-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DAM DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA - SÍNDICO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. PRECEDENTE DA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A regra contida no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, por ser norma que excepciona a condenação de honorários, não é aplicável aos casos que tratam de execução fiscal (Lei 6.830/80), razão por que é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal. Precedente da Seção.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.669 - RS (2011/0000742-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DAM DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA - SÍNDICO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para reformar o acórdão recorrido e, assim, condenar a agravante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução (referentes à multa de mora), fls. 224/226e.

Sustenta a agravante que, "no bojo da Impugnação aos Embargos à Execução Fiscal, expressamente consignou o não combate quanto à questão da inexigibilidade de multa em relação à massa falida" (fl. 233e).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação pelo órgão colegiado (fls. 232/234e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.669 - RS (2011/0000742-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. PRECEDENTE DA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A regra contida no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, por ser norma que excepciona a condenação de honorários, não é aplicável aos casos que tratam de execução fiscal (Lei 6.830/80), razão por que é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal. Precedente da Seção.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi proferida nos seguintes termos (fls. 224/226e):

Trata-se de recurso especial interposto pela DAM DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 120e):

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Antes da decretação da falência, são devidas os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal, nos termos do art. 26 do D-Lei nº 7.661/145. (REsp 798136/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 19/12/2005, p. 292). Insuficiente o ativo, aplica-se, para fins de correção monetária, o IPCA-E. Como essa verificação somente poderá ser feita ao final, por ocasião da liquidação, não podem incidir juros, por ora, a partir da quebra.

2. Mostra-se descabida a condenação da Embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não é possível saber se a União será sucumbente ou não, pois o exame da disponibilidade financeira da massa falida para o pagamento dos juros somente se dará ao final.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 188/192e).

Alega a recorrente, nas razões do especial, ofensa aos arts. 20, § 3º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, requerendo a condenação da União ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução a título de honorários advocatícios. (fls. 195/205e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 212e).

Admitido o recurso na origem (fls. 215/216e), subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O recurso não prospera.

A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento que a regra contida no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, por ser norma que excepciona a condenação de honorários, não é aplicável aos casos que tratam de execução fiscal (Lei 6.830/80), razão pela qual é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ.

1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal.

2. Dispõe o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial".

3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN.

4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para das partes".

5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

7. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1.215.003/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 16/04/12, grifei).

O Tribunal local ao apreciar a questão posta em exame entendeu que (fl. 179e):

O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02 permite ao Procurador da Fazenda reconhecer o pedido da parte autora nas matérias nele previstas, situação em que será afastada a condenação em honorários.

No caso dos autos, o Procurador da Fazenda, segundo consta na sentença, efetivamente reconheceu a procedência do pedido veiculado pela autora, sendo, portanto, aplicável o disposto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, excluindo a condenação em honorários advocatícios em relação à matéria.

No tocante à sucumbência com relação aos juros, não merece prosperar a irresignação da apelante, tendo em vista que, de fato, no momento não é, possível saber se a União será sucumbente ou não, pois o exame da disponibilidade financeira da massa falida para o pagamento dos juros somente se dará ao final.

Assim, mostra-se descabida condenação da Embargada em honorários advocatícios.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, pois houve provimento parcial dos embargos à execução quanto à exclusão da multa (fl. 177e).

Por essa razão, sendo a União parcialmente sucumbente, devidos são os honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução referentes à multa de mora (fl. 41e).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso especial** para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução (referentes à multa de mora).

Com efeito, muito embora a agravante afirme que houve pedido expresso de renúncia da multa, o fez na impugnação aos embargos à execução fiscal, deixando claro, portanto, que havia pedido de condenação da multa de mora à massa falida, que só obteve êxito na sentença que julgou "parcialmente procedentes os embargos para excluir a multa do montante penhorado no rosto dos autos" (fl. 40e). Assim, perfeitamente cabível a fixação dos honorários advocatícios, por ser a União parcialmente sucumbente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0000742-3

AgRg no
REsp 1.227.669 / RS

Números Origem: 200571000367141 200771000128738

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAM DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA - SÍNDICO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DAM DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA - SÍNDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.